

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004

22 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a alteração da lei complementar 334 de 2014 o Código Tributário e de Rendas do Município de Caseara, modificações trazidas pela lei complementar 157 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, e dá outras providências.



BRASÃO

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA
Prefeita Municipal

CASEARA - TOCANTINS



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a alteração da lei complementar 334 de 2014 o Código Tributário e de Rendas do Município de Caseara, modificações trazidas pela lei complementar 157 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, e dá outras providências.

A PREFEITA DE CASEARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte alteração a Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Art. 1º. A lei complementar nº 334 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e quaisquer serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do Tomador dos serviços dos subitens da lista anexa 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXII - do domicílio do tomador de serviços dos serviços subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do artigo 161 A e parágrafo único desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 145. Fica responsável pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária do serviço, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 141 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.9 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 161 A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra fonte que resulte, direta ou indiretamente em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa desta lei complementar. ”

Art. 2º A tabela de receita II, referente a de serviços anexa à lei complementar 334 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações constantes no anexo desta lei complementar.

Art. 3º As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por decreto.

Art. 4º Em atendimento a Lei complementar nº 157 de 29 de Dezembro de 2016 ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Ildislene Bernardo da Silva Santana
Ildislene Bernardo da Silva Santana.
Prefeita Municipal de Caseara – TO



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

TABELA DE
RECEITA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS

1-

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, texto, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais, e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a lei nº 12.485, de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6-

6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7-

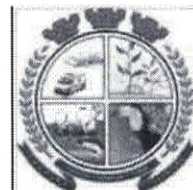
7.16- Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e quaisquer serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11-

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

13-

13.05- Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixa, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14-

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 –

16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17-

17.24- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25- Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caseara

CNPJ: 74.062.332/0001-37



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 004/2017

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 334/14 (Código Tributário e de Rendas do município de Caseara, modificações trazidas pela lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016) e dá outras providências.

Autoria: senhora Prefeita Municipal – ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA

CONCLUSÃO

Ao analisarmos a matéria em epígrafe, constatamos que é necessário essa medida, porque o nosso Código Tributário é de 2014 e a Lei Complementar 157 – Federal é de 2016. Por esta razão, há obrigatoriedade da adequação.

Vale salientar, que essa alteração é unicamente no ISSQN.

Esta Comissão, ao se pronunciar sobre a matéria em epígrafe, concluiu pela sua viabilidade e necessidade de aprovação para atender as finalidades de mister.



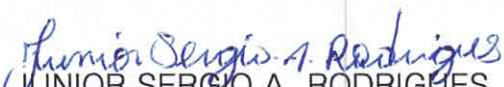
Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caseara

CNPJ: 74.062.332/0001-37

Desse modo só nos resta pedir e esperar, a valiosa e douta
decisão do plenário, para a sua aprovação.

Sala da Comissão, aos 16 de março de 2.018.

Ver^a. 
JUNIOR SERGIO A. RODRIGUES

Presidente

Ver^a. 
Lillian Abreu de Souza

Vice-Presidente

Ver. 
JAUDIR PEREIRA DA SILVA

Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI nº 004/2018
Câmara Municipal de Caseara - TO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao PROJETO DE LEI 004/2018, encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do PROJETO DE LEI nº. 004/2018 - que tem por objeto: **"Dispondo sobre a alteração da lei complementar 334 de 2014 o Código Tributário e de Rendas do Município de Caseara, modificações trazidas pela lei complementar 157 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016."**

Antes de adentrar no mérito do presente projeto de lei, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito sobre a legislação tributária municipal.

Inicialmente é importante afirmar que a legislação tributária municipal de Caseara – TO, lei 334 de 2014 está disposto um capítulo sobre o capítulo sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentre os artigos 92 e 104, O presente projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar na Legislação Municipal de Caseara - TO a lei 157 de 2016, que foi sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer no final de 2016 alterando a Lei de Imposto sobre serviços – ISS a Lei Complementar 116-03.

Por meio, da Lei Complementar 157-16 foram realizados sensíveis modificações na matriz Tributária do ISS, a inclusão de novos serviços, a modificação de local de pagamento de alguns serviços, o desmembramento e ampliação descritiva de itens da lista. Além disso, a Lei obrigou os Municípios a adotar alíquotas reais de no mínimo 2%, com consequências definidas como ato de improbidade e penalidades destacadas na Lei 8429-92.

Conforme citado a legislação Federal regulamentou mudanças consideráveis a lei do ISS- Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, que passou a conflitar com a legislação Municipal, uma vez a Legislação Federal estabelece normas que incluirão novos serviços taxando as hipóteses da lista de serviços antes descritos como gêneros aos serviços descritos na lista de serviços anexa a lei, o desmembramento e ampliação descritiva de itens da lista, a modificação de local de pagamento de alguns serviços inclusive estabeleceu a hipótese de crime de improbidade para o município que estabeleça alíquota menor que 2%.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal e municipal, este parecer visa pontuar sobre a legalidade do ato em apresso e a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Assim, na análise do sistema jurídico do presente projeto de lei o interprete, há de levar em conta as regras, sempre observando a hierarquia das normas, respeitando a supremacia da Legislação Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem jurídica, ressalta-se que as regras relativas ao conteúdo do projeto de lei ora analisado respeita as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclusão.

Com relação ao projeto de Lei 004-2018 considera - se que o conteúdo normativo exaure todos os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a ser aprovada.
Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente.
É o parecer que submeto à consideração superior.
Desta forma, tenho que o projeto de lei encontra-se respaldado na Lei nº 157/16.

Caseara – TO.

21 de Fevereiro de 2018.

Patrícia Guedes Fernandes/OAB-TO7903
Procurador da Câmara do Município de Caseara – TO.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE ⁰⁴ DE DE 2017.

PROTOCOLO
Câmara Municipal
Recebi em 19/03/18

Dispõe sobre a alteração da lei complementar 334 de 2014 o Código Tributário e de Rendas do Município de Caseara, modificações trazidas pela lei complementar 157 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, e dá outras providências.

A PREFEITA DE CASEARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte alteração a Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Art. 1º. A lei complementar nº 334 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e quaisquer serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

PROTOCOLO
Câmara Municipal

Recebi em 20/10/17
SS 09:29 Hs.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do Tomador dos serviços dos subitens da lista anexa 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXII - do domicílio do tomador de serviços dos serviços subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do artigo 161 A e parágrafo único desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 145. Fica responsável pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária do serviço, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 141 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.9 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

Art. 161 A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra fonte que resulte, direta ou indiretamente em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa desta lei complementar. ”

Art. 2º A tabela de receita II, referente a de serviços anexa a lei complementar 334 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações constantes no anexo desta lei complementar.

Art. 3º As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por decreto.

Art. 4º Em atendimento a Lei complementar nº 157 de 29 de Dezembro de 2016 ficam revogadas todas as disposições em contrário.


Ildislene Bernardo da Silva Santana.
Prefeita Municipal de Caseara – TO



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

TABELA DE
RECEITA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS

1-

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, texto, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais, e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a lei nº 12.485, de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6-

6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7-

7.16- Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e quaisquer serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11-

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

13-

13.05- Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixa, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14-

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 –

16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17-

17.24- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25- Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM ao Projeto Lei nº xx-2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

No oportuno ensejo em que manifestamos os nossos auspiciosos e respeitosos cumprimentos a Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos igualmente extensivos aos renomados Senhores Vereadores, que dão particular destaque á nossa comuna com seu labor edificante, responsável e construtivo. Na oportunidade estamos endereçando o Projeto de Lei nº xx-2017 para apreciação, debate e aprovação da matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo do seguinte:

JUSTIFICATIVA

No final de 2016 foi aprovado projeto de lei que alterou o Imposto sobre serviços – ISS na Lei Complementar 116-03. Por meio, da Lei Complementar 157-16 foram realizados sensíveis modificações na matriz Tributária do ISS, a inclusão de novos serviços, a modificação de local de pagamento de alguns serviços, o desmembramento e ampliação descritiva de itens da lista. Além disso, a Lei obrigou os Municípios a adotar alíquotas reais de no mínimo 2%, com conseqüências definidas como ato de improbidade e penalidades destacadas na Lei 8429-92.

Diante de breves destaques e considerando a atual situação dos Municípios brasileiros, em que pesem as vastas necessidades que devem atender e a carência de recursos financeiros próprios para lhes fazer frente, a regulamentação e atualização da legislação é fundamental para cumprir a



ESTADO DO TOCANTINS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA

ADM 2017/2020.

missão constitucional do Município de Instituir o ISS, mas também para ampliar as receitas tributárias municipais.

Em um cenário de concentração das receitas do ISS, onde apenas 35 Municípios, tem cerca de 63% do total do Imposto Sobre Serviços no Brasil, em diante de distribuição de maneira tão desigual, a Lei Busca uma tentativa de iniciar um processo de correção. Mantendo o tributo no processo econômico onde a riqueza foi constituída para gerá-lo.

Além disso, novos serviços surgem ao longo do tempo e diante da lei Complementar n°116/03 que não era corrigida há 14 anos acabávamos não incorporando estes novos serviços ao longo do tempo, produzindo um limbo na tributação municipal do ISS sobre estes serviços que buscamos corrigir com esta regulamentação.

Com a possibilidade de ampliação real das receitas do Município, na definição de que serviços de administração de cartões, leasing e planos de saúde terão o ISS devido no Município aonde se encontra o tomador e, considerando a necessidade de pôr fim á guerra fiscal existente entre os Municípios, em que municipalidades, por meio de arbitragem fiscal, passaram a recolher o ISS inclusive, abaixo do mínimo constitucional de 2% (dois por cento), as perspectivas se tornam muito positivas com as modificações encaminhadas a análise desta colenda casa.

Isso porque, segundo estimativas da Confederação Nacional de Municípios apontam que o projeto permitirá uma redistribuição para nosso Município da ordem de R\$ encontra aqui (http://www.cnm.org.br./institucional/iss_2017) objeto da desconcentração de receitas, e especial, da redistribuição do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartões, leasing e planos de saúde.

É preciso ainda destacar que a Lei Complementar 157/2016 obrigou que os Municípios fizesse os devidos ajustes, na Lei Municipal em relação aos benefícios fiscais que resultavam em alíquotas menores de 2 (dois) por cento em prazo máximo de 1 (um) ano.

Isso tudo exposto, prezados edis, com certeza, lhes dará plenas condições para analisar com clareza o assunto em tela no projeto de Lei nº xxx/2017, podendo debatê-lo largamente e após proceder à votação do mesmo, aprovando-o.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Partes mantidas)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;_

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

.....

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º - A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou

intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
(Partes mantidas)

"Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Partes mantidas)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:
(Produção de efeito)

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

"Art. 12.

.....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

....." (NR)

"Art. 17.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: (Produção de efeito)

"Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

....." (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003)

"1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
6 -

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11 -

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
13 -

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

*

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

"Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;_

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

Art. 6º

§ 2º

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.6.2017